



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, "restaurantes sobre rodas".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1353/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, “restaurantes sobre rodas”.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, realizadas nesses locais.

§ 2º Ressalvada a legislação específica, federal, estadual, distrital ou municipal, esta lei se aplica, no que couber, às atividades de comercialização conhecidas como “feiras-livres”.

Art. 2º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizado com a utilização das seguintes facilidades:

I - veículos automotores, especialmente “trailers”, furgões e congêneres;

II - carrinhos ou tabuleiros tracionados por veículo motorizado ou pela força humana;

III - barracas desmontáveis.

Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, as facilidades relacionadas neste artigo são consideradas como estabelecimentos.

Art. 3º É vedada a comercialização de bebida alcoólica nos estabelecimentos referidos no art. 2º.

Art. 4º Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante, importador, distribuidor, o que couber;

II - data de fabricação e prazo de validade do produto;

III - registro no órgão competente, quando exigido por lei;

IV - outras especificações requeridas em lei.

Art. 5º A ocupação e exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos será deferida nos termos da legislação concorrente estadual e suplementar municipal, a teor das disposições pertinentes contidas no art. 24 da Constituição, especialmente quanto:

I – às características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos;

II – ao caráter eventual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;

III - à quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;

IV – aos tipos de alimentos que podem ser comercializados e à forma de sua comercialização;

V - ao horário de funcionamento permitido;

VI - aos equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;

VII - à fiscalização e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Em vários cantos do país está aumentando a quantidade dos veículos que realizam comercialização ambulante de alimentos.

Por isso, diversas cidades do país estão se deparando com a necessidade de controle da atividade, precisando, para isso, de instrumentos de regulamentação.

Em decorrência disso, vários projetos de lei estão sendo apresentados nas Câmaras Municipais, como são os casos, noticiados pela imprensa, de Curitiba, Rio de Janeiro e Salvador, entre outros.

A comercialização de alimentos em veículos motorizados ou não, tem muito a acrescentar para cidades e sua regulamentação representa segurança alimentar de um comércio com preço acessível, impacto visual e geração de empregos, características essas que não podem ser desconhecidas.

Tratando-se de legislação concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição, as normas pertinentes a esse tipo de comércio merecem o estabelecimento de disposições de caráter geral, da responsabilidade do Parlamento Federal, ficando as especificações para os Estados, e a suplementação, no que necessário, aos Municípios.

As normas gerais servem também à utilidade de balizar as municipalidades sobre os aspectos que devem merecer atenção regulamentadora, para o bom convívio desse tipo de comércio com os demais elementos integrantes do cotidiano local.

Por tudo isso, submetemos o presente projeto de lei ao crivo e à experiência de nossos nobres Pares, que saberão por certo aperfeiçoá-lo, de modo que o Congresso Nacional ofereça ao País, como é sua vocação, uma lei relevante para a ordem econômica, os direitos dos consumidores e o interesse público.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO